



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**OFÍCIO Nº 017/2008 - SEC.2ª**

**João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.**

Senhor Editor,

Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de determinar a publicação, do expediente anexo, no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,

**CLÁUDIA MOURA DE MOURA**  
Secretária da 2ª Câmara do TCE-PB

Ilustríssimo Senhor  
**WALTER DE SOUZA**  
Editor do Diário Oficial do Estado  
**NESTA**

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 05766/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0298/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ELIAS GOMES DE LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM : RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, assinar prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Presidente da Câmara, Elias Gomes de Lima, apresente defesa/justificativas, quanto ao relatório de fls.59/60, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com repercussão no exame das contas anuais. **PROCESSO TC Nº 05690/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-1659/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EDMILSON DE ARAÚJO SOARES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a)- **aplicar**, com base no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), nova **multa** pessoal ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Edmilson de Araújo Soares, no valor atualizado de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), assinando-lhe o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o respectivo recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, e b)- assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa para que encaminhe o diploma legal anterior à Lei nº 8.682/98, que disciplinava as atribuições do Cargo de Administrador Escolar. **PROCESSO TC Nº 04024/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1662/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EDMILSON DE ARAÚJO SOARES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA :ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão data:a)-

**aplicar**, com base no art. 56, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Edmilson de Araújo Soares, no valor atualizado de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), assinando-lhe o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o respectivo recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, e b)- **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, já mencionado para remessa à retificação do ato aposentatório, sob pena de aplicação de nova multa, e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão no prazo fixado. **PROCESSO TC Nº 03794/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-296/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SERRA BRANCA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPSERB, Severino de Assis Júnior, para que adote medidas necessárias quanto remessa da publicação da portaria de retificação, conforme Auditoria, encaminhando a este Tribunal provas documentais, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 0690/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-293/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EDMILSON DE ARAÚJO SOARES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Superintendente do IPM-JP, Edmilson de Araújo Soares, encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato e de responsabilização civil e pecuniária da autoridade omissa, em caso de

descumprimento desta decisão, no prazo concedido. **PROCESSO TC Nº 0689/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-292/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPSERB, Severino de Assis Júnior, para que adote medidas necessárias quanto remessa da publicação da portaria de retificação, , encaminhando a este Tribunal provas documentais, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 03325/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-295/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. EDMILSON DE ARAÚJO SOARES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Edmilson de Araújo Soares, atenda as exigências da Auditoria em seu relatório de fls. 69. **PROCESSO TC Nº 05262/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-297/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOÃO SOARES DA SILVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o João Soares da Silva, encaminhe a documentação comprobatória das despesas realizadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.